



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13657.000820/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.633 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ADEMIR MARIANO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Provado nos autos, por documentos idôneos, que os advogados receberam pelos seus préstimos, os valores podem e devem ser deduzidos do recebido pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 75/76) contra decisão de primeira instância (e-fls. 68/71), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para ADEMIR MARIANO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi lavrada em 3/9/2007 a Notificação de Lançamento de fls. 4/6-v, que lhe deu o

direito à restituição de imposto no valor de R\$ 6.276,48, a ser atualizado, em detrimento à importância de R\$ 13.088,12 por ele pleiteada na DIRPF/2004.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos, às fls. 5/5-v, as seguintes irregularidades:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 23.452,86. Esclareceu a autoridade fiscal que “o contribuinte não relacionou no quadro 'Doações e Pagamentos' assim como não apresentou comprovante do pagamento de honorários advocatícios”.

2. Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.316,76. Fonte pagadora: Itaú Vida e Previdência S/A.

O notificado apresenta a impugnação de fls. 1/2, instruída pelos elementos de fls. 7/20, em que contesta o lançamento efetuado argumentando, em apertada síntese, que:

- A diferença apurada refere-se a honorários advocatícios, no valor de R\$ 23.452,86, pagos na ação trabalhista contra a empresa Aché Laboratórios, os quais podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos. Para tanto anexa: alvará de levantamento de valores, recibos de depósitos em sua conta corrente, declaração de imposto de renda, darf irrf e consultoria Coad.*
- Quanto à contribuição previdenciária privada, desconhece tal rendimento, “uma vez que não foi nada mencionado em processo trabalhista pelo Aché Laboratórios ou qualquer outra empresa, e muito menos utilizado como despesa para ser deduzido em minha declaração de imposto de renda”.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, podem ser deduzidos os honorários advocatícios, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização, desde que apresentado o recibo fornecido pelo patrocinador da causa, o que, na espécie, não ocorreu.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. FAPI.

Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual o resgate de contribuições à previdência privada e do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

1- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

(...)

O notificado não cumpriu com o disposto na legislação, deixando de prestar as informações necessárias, quanto às despesas com advogados, em campo próprio de sua Declaração. Na fase impugnatória, para comprovar tais despesas, trouxe aos autos a seguinte documentação, conforme elencado na fl. 2: alvará de levantamento de valores, recibos de depósitos em sua conta corrente, declaração de imposto de renda, darf irrf e consultoria Coad.

Tais documentos, no entanto, apesar de idôneos, não são suficientes para a comprovação das despesas com advogados. O defendente deveria ter anexado aos autos recibo(s) firmado(s) pelo(s) patrocinador(es) da causa, com a indicação do número do CPF, da OAB, e dos valores pagos (data de pagamento, inclusive) a título de honorários advocatícios vinculados à ação judicial em referência, o que não logrou fazer.

Mantém-se, pois, o lançamento.

2- Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada e Fapi.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 5-v, essa omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.316,76, teve como fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25. Tal rendimento não tem vínculo algum com as empresas Aché Laboratórios e Sankyo Pharma Brasil Ltda, ao contrário do entendimento do impugnante.

Baseou-se a autoridade fiscal na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, ano-calendário 2003, enviada à RFB pela Itaú Vida e Previdência S/A, sob o código 3223 (IRRF — resgate de previdência privada — PF), cujos dados estão na tela de fl. 62.

Em que pese o reclamo passivo, de desconhecer tal rendimento, há de ser mantido o lançamento correspondente, pois está em conformidade com os arts. 620, 633 e 634, do RIR/1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão, alegando que:

- está rerepresentando os documentos (Alvará 260904-6 e Alvará 260903-5) para comprovar os recebimentos e também o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que estão inclusos no processo e são repassados diretamente aos advogados, sem a intervenção do reclamante;

- quanto aos rendimentos da previdência privada da Itaú Vida e Previdência S.A., desconhece a origem, mas para atender o fisco, concorda com o “lançamento parcial desse valor”.

Ao final requer seja feita a revisão parcial, dos valores pagos ao advogado e que seja processada sua declaração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/02/2010 (e-fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 26/02/2010 (e-fl. 75), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos, de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista;

b) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****23.452,86 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0.00.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte não relacionou no quadro "Doações e Pagamentos" assim como não, apresentou comprovante do pagamento de honorários advocatícios.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****1.316,76 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

Valor apurado conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

A controvérsia estabelecida nestes autos, diz respeito aos honorários advocatícios, que geraram a omissão de rendimentos cobrada nesta ação fiscal.

A r. decisão primeira, reconhece que os documentos juntados pelo contribuinte são idôneos, porém não suficientes para a comprovação das despesas com advogados.

De outra banda alega o recorrente que os documentos juntados são suficientes para provar que a alegada omissão de rendimentos pelo Fisco, não se sustenta, pelas provas apresentadas.

A r. decisão fundamentou muito bem o seu raciocínio, porém este relator não concorda com a decisão final, por primeiro concordo com a defesa, é plenamente identificável os advogados patrocinadores da causa, pois conta com os n^{os} das OABs, que em separado receberam seus honorários, os valores de honorários estão em conformidade com o valor de mercado, assim fácil de concluir que o valor apontado na “omissão de rendimentos”, é de fato o valor dos honorários.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente, no caso presente deve-se excluir a omissão de rendimentos (R\$ 23.452,86) referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, mantido a omissão a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada (R\$ 1.316,76), com a qual concordou.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento, conforme fundamentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil